

O TRABALHO LIBERTA

Paulo Mazzante de Paula*

RESUMO

Existem múltiplos argumentos para justificar a violência no Brasil, dentre elas podemos citar a desigualdade social, o tráfico de drogas, o comércio ilegal de arma de fogo, o preconceito racial, a impunidade, o descrédito do Poder Judiciário, o despreparo e a violência policial etc. A pobreza não é causa determinante para justificar os alarmantes índices de violência, porém contribui para sua ocorrência enquanto geradora de desigualdade social. A disparidade social brasileira, portanto, justifica o crescimento da violência. O próprio Poder Judiciário contribui para a exclusão social e não goza de respeito da população. Não há respeito aos direitos do homem, pela vida humana e pela justiça. O presente estudo tem por objetivo tratar o aumento da criminalidade à luz da desigualdade social e eventual solução para o impasse. A mobilização para o alcance do trabalho formal poderá diminuir a disparidade entre as classes, colaborar efetivamente para a diminuição do crime. É importante discutir, ainda, o trabalho prestado pelo condenado como forma de ressocialização, sempre como dever social e condição de dignidade humana, nos termos do artigo 28 da Lei n.º 7.210/84 e a manutenção da família (artigo 29, §1º, letra b, LEP). Enfim, é preciso propor o desenvolvimento de ações para o retorno do apenado à sociedade como cidadão, apto ao retorno social e ao mercado do trabalho, pois, é o trabalho como alternativa para a reabilitação do condenado e também como alternativa para a diminuição da violência e da desigualdade social.

PALAVRAS-CHAVE

DESIGUALDADE SOCIAL; TRABALHO; VIOLÊNCIA; RESSOCIALIZAÇÃO; REABILITAÇÃO.

ABSTRACT

There are multiple arguments to justify violence in Brazil, amongst them we cite the social inequality, the traffic of drugs, the illegal commerce of firearm, the racial prejudice, impunity, the discredit of Judiciary Power, the unpreparedness and the police violence etc. The poverty is not determinative cause to justify the alarming indices of violence, however it contributes for its generating occurrence while of social inequality. Brazilian social disparity, therefore, justifies the growth of the violence. Judiciary

* Advogado. Mestrando pela Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro (UENP – Jacarezinho/PR). Especialista em Direito Processual Civil. Professor de Direito do Trabalho das Faculdades Integradas de Ourinhos.

contributes for the social exclusion and it does not enjoy of respect of the population. It does not have respect to the rights of the man, for the life of human being and justice. The present study has for objective to deal with the increase crime to the light of the social inequality and eventual solution for the impasse. The mobilization for the reach of the formal work will be able to diminish the disparity between the classes, to collaborate effectively for the reduction of the crime. It is important to argue, still, the work given for the convict as form of resocialize, always as having social and condition of dignity human being, in the terms of article 28 of the Law n.º 7,210/84 and the maintenance of the family (article 29, §1º, letter b, LEP). At last, is necessary to consider the development of action for the return of the convicted to the society as citizen, apt to the social return and to the market of the work, therefore, it is the work a alternative for the rehabilitation of the convict and also alternative for the reduction of the violence and the social inequality.

KEYWORDS

SOCIAL INEQUALITY; WORK; VIOLENCE; RESOCIALIZE; REHABILITATION.

INTRODUÇÃO

Existem múltiplos argumentos para justificar a violência no Brasil, dentre elas podemos citar a desigualdade social, o tráfico de drogas, o comércio ilegal de arma de fogo, o preconceito racial, a impunidade, o descrédito do Poder Judiciário, o despreparo e a violência policial etc..

A pobreza não é causa determinante para justificar os alarmantes índices de violência, porém contribui para sua ocorrência enquanto geradora de desigualdade social. A disparidade social brasileira, portanto, justifica o crescimento da violência.

A Doutora Bárbara Hudson¹, professora titular da Faculdade de Direito da Universidade de Central Lancashire, Reino Unido, e visitante do Programa de Mestrado da Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro (Jacarezinho), atual Universidade Estadual do Norte do Paraná, esclarece a questão do direito e desigualdade social:

¹ HUDSON, Bárbara. Uma professora inglesa em Jacarezinho: depoimento da sua experiência no programa de mestrado da FUNDINOPI - tradução de Eliezer Gomes da Silva. In: CORRÊA, Elidia Aparecida de Andrade; GIACÓIA, Gilberto; CONRADO, Marcelo (Coords.). **Biodireito e dignidade da pessoa humana** – Diálogo entre a ciência e o Direito. Curitiba: Juruá, 2007. p. 13/15.

O Brasil é amplamente conhecido como um país com desigualdades muito grandes. Assim como muitos crimes estão relacionados à desigualdade, a escala de desigualdade apresenta grandes desafios à legitimidade do Direito. Se o Direito não pode ser visto como apto a lidar igualmente com diferentes setores da sociedade, então é provável que não seja respeitado pelos grupos hipossuficientes e empobrecidos, que sentem que o Direito está do lado dos ricos e não defende os interesses dos pobres.

O próprio Poder Judiciário contribui para a exclusão social e não goza de respeito da população. Não há respeito aos direitos do homem, pela vida humana e pela justiça. Segundo a autora Teresa Pires do Rio Caldeira² houve aumento do crime e da violência no Brasil contemporâneo “associado à falência do sistema judiciário, à privatização da justiça, aos abusos da polícia, à fortificação das cidades e à destruição dos espaços públicos.” E ainda³:

O sistema judiciário está longe de ser visto como confiável que em muitas entrevistas nem foi mencionado como um elemento no controle do crime: o universo do crime parece incluir apenas criminosos, policiais e cidadãos impotentes, que têm de negociar sua segurança por conta própria e entre si. O sistema judiciário é visto como totalmente enviesado contra trabalhadores, a quem não ofereceria a possibilidade de justiça.

O articulista André Petry⁴, ao comentar o espancamento da doméstica Sirlei Dias de Carvalho Pinto, ocorrido no Rio de Janeiro, por jovens da classe média, comentou com exatidão a situação do descrédito do país, ao refletir sobre o possível pensamento do pai Ludovico Bruno de um dos envolvidos (Rubens, 19 anos):

Se o assassino confesso da jornalista Sandra Gomide está livre, se os senadores debocham do país com explicações vergonhosas sobre seus milhões aos borbotoes, se as quadrilhas do mensalão, dos vampiros, dos sanguessugas estão todas livres e soltas, por que o meu filho deve ser preso? Por que só o meu filho?.

A conclusão da matéria pelo colunista e fantástica:

Ainda que punição seja boa sempre para os outros, para o filho dos outros, é preciso reconhecer que só seremos um país capaz de se espantar com a declaração de Ludovico no dia em que criminosos, de gravata ou de chinelo, acabarem na cadeia pelos crimes que cometerem – e a cadeia for um local de punição, sim, mas não de selvageria.

² CALDEIRA, Tereza Pires do Rio Caldeira. **Cidade de muros**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2003. p. 56.

³ *Op. cit.*, p. 187.

⁴ PETRY, André. **Revista Veja**, editora Abril, edição 2015, 04.06.2007, p. 58.

O Estado Democrático de Direito tem como fundamentos os seguintes princípios: a) preservação da cidadania; b) a dignidade da pessoa humana; c) os valores sociais do trabalho, sempre nos termos do art. 1º, incisos II, III e IV, Da Constituição Federal.

A democracia nada mais é do que a “associação ao igualitarismo social e ao respeito a direitos e garantias individuais e sociais”⁵.

O Estado também tem por objetivos fundamentais construir uma sociedade livre, justa e solidária, buscando erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais (art. 3º da C.F.).

Ressalta-se que a dignidade da pessoa humana “é o valor constitucional supremo que agrega em torno de si a unanimidade dos demais direitos e garantias fundamentais do homem, expressos nesta Constituição”⁶.

O Estado comprometido, omissivo e deslegitimado não é democrático. A questão é enfrentada por Norberto Bobbio⁷, que esclarece:

Direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e efetivamente protegidos não existe democracia, sem democracia não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos que surgem entre os indivíduos, entre os grupos e entre as grandes coletividades tradicionalmente indóceis e tendencialmente autocráticas que são os Estados, apesar de serem democráticas com cidadãos.

Não adianta somente prever, visto que o mais importante é a proteção ofertada pelos Poderes Constituídos, efetivação e aplicação dos direitos sociais ao cidadão.

Assim, o presente estudo tem por objetivo tratar o aumento da criminalidade à luz da desigualdade social e eventual solução para o impasse.

A mobilização para o alcance do trabalho formal poderá diminuir a disparidade entre as classes, colaborar efetivamente para a diminuição do crime. Trata-se de um direito social, com fundamento no art. 6º da Constituição Federal, inclusive figurando como princípio geral da atividade econômica a busca do pleno emprego, com respaldo no artigo 170, inciso VIII, do citado dispositivo.

⁵ GIACOIA JUNIOR, Oswaldo. **Pequeno Dicionário de Filosofia Contemporânea**. São Paulo: Publifolha, 2006. p. 56.

⁶ BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal anotada**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p.83.

⁷ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2004. p. 223.

Discutir, ainda, o trabalho prestado pelo condenado como forma de ressocialização, sempre como dever social e condição de dignidade humana, nos termos do artigo 28 da Lei n.º 7.210/84 e a manutenção da família (artigo 29, §1º, letra *b*, LEP). Enfim, o desenvolvimento de ações para o retorno do apenado à sociedade como cidadão, apto ao retorno social e ao mercado do trabalho.

É evidente que há preocupação com a corrupção, abuso de poder, arbítrio, extorsão, impunidade criminal e política, resultante, quase sempre, da sonegação de impostos, tráfico de drogas, esquemas eleitorais, lavagem de dinheiro, desvio do dinheiro público etc.. Entretanto, vamos estudar uma das alternativas para a solução do impasse.

Então, o trabalho é visto como alternativa para a reabilitação do condenado e também como alternativa para a diminuição da violência e da desigualdade social.

1. DESIGUALDADE SOCIAL E O AUMENTO DA VIOLÊNCIA

A violência diária, a impunidade e a corrupção fazem com que a sociedade, principalmente os trabalhadores, não confie no Poder Judiciário, na Polícia e tampouco no sistema penitenciário.

A desconfiança encontra respaldo no sistema penal brasileiro, onde o rico dificilmente é processado e condenado, bem como nas desumanas condições das prisões, onde os detentos são tratados como animais, que não servem para a reabilitação e tampouco para a harmônica integração social do condenado, apesar da previsão legal, nos termos do art. 2º da Lei n.º 7.210/84.

Não vamos pensar utopicamente na sonhada redistribuição de riquezas e na sociedade mais justa, porém uma das soluções para a redução da desigualdade social evidentemente seria o exercício do trabalho formal e qualificado.

O emprego formal, digno e seguro proporciona maior qualidade de vida, além da melhoria e igualdade social. Quantos crimes são justificados pelo desespero gerado pelo desemprego de um chefe de família, situação que, certa e inevitavelmente, provoca estado de necessidade, miséria e mesmo fome dos demais membros da entidade familiar?

Portanto, não seria temeroso admitir que o aumento da criminalidade decorre, sim, da informalidade do trabalho – “Preferimos, em suma, a má consciência pela desigualdade social à má consciência por punir e segregar os criminosos. Ora, a miséria pode ser a causa de crimes leves contra o patrimônio [...]”⁸.

O desrespeito tem início na infância e adolescência, visto que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990), artigo 53, prevê que “a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho” e na realidade não há educação, cidadania ou trabalho. A criança e o adolescente, pelo contrário, têm se iniciado cada vez mais cedo no mundo do crime, principalmente no tráfico de droga, onde satisfaz seu desejo de consumo e vive na ilusão de que o problema financeiro está solucionado.

Ao comentar o referido artigo do ECA, Maurício Gonçalves Saliba⁹, esclarece que “a essência da cidadania propalada pelo Estatuto se restringe, portanto, a garantir condições de igualdade. Dessa forma, pode-se compreender o artigo 53 do ECA no que se refere ao “direito à educação e o preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho” como a garantia de direitos e de igualdade a todas as crianças e adolescentes, numa sociedade onde prevalece o antagonismo de classes”.

A solução para a questão seria o investimento efetivo em educação para a criança e o adolescente, bem como um programa de geração de emprego e renda sério, voltado aos genitores para a diminuição da desigualdade social.

Aliás, a educação é um direito de todos e dever do Estado, incluindo o seu preparo para a cidadania e sua qualificação para o trabalho (artigo 205 da Constituição Federal). É indiscutível, ainda, que deve prevalecer a “primazia reconhecida aos direitos da criança e do adolescente”¹⁰, sob pena de ilegitimidade e omissão estatal, nos termos do artigo 208 e respectivos incisos da Constituição Federal.

Uma das principais causas da violência está na desigualdade entre ricos e pobres, ou seja, o crescimento da desigualdade reflete na violência. Portanto,

⁸ CALLIGARIS, Contardo. Maioridade penal e hipocrisia. **Folha de São Paulo**. Edição 15.02.2007, E10-Ilustrada.

⁹ **O olho do poder**: Análise crítica da proposta educativa do Estatuto da Criança e do Adolescente. São Paulo: Editora Unesp, 2006. p. 31.

¹⁰ MARCHESAN, Ana Maria Moreira, RT. 749/82-203. “O princípio da prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente e a discricionariedade administrativa”.

para a solução do impasse, o trabalho qualificado e formal seria uma das principais armas, visto que evidentemente diminuiria a disparidade social e poderia inclusive competir com a ilicitude criminal.

Há necessidade de reeducar a própria sociedade, qualificar os trabalhadores e tentar redistribuir pelo menos um pouco a riqueza. Enfim, é necessário recuperar os salários, expandir o crédito e o crescimento do mercado interno, criar novos empregos formais e proporcionar melhores condições de vida ao cidadão brasileiro.

A Organização Internacional do Trabalho busca solução para a questão do trabalho informal, sugerindo as seguintes medidas aos governos: a) liberar as economias; b) adotar políticas de expansão que dêem prioridade à criação de empregos; c) priorizar a produtividade e a qualificação educativa; d) reforçar as redes de segurança social; e) fomentar o diálogo social¹¹.

2. O EMPREGO FORMAL E QUALIFICADO

O trabalho informal executado à margem do Direito do Trabalho – portanto sem o devido registro em carteira de trabalho, o recolhimento previdenciário e fundiário, enfim sem as garantias mínimas para o desempenho profissional – é desenvolvido por uma questão de sobrevivência daqueles que integram esse mercado laboral, os quais não têm outra escolha racional ou legal para custear dignamente a manutenção própria e de sua entidade familiar.

O cidadão excluído, sem outra opção no mercado de trabalho dito *formal* (ou seja, com o mínimo de direitos e garantias citados), acaba tendo de buscar seu sustento diário na informalidade, sem gozar dos direitos sociais e fundamentais, previstos principalmente nos artigos 6º e 7º da Constituição Federal.

Por cidadão excluído deve-se entender, sobretudo, aquele que não é alcançado pelas políticas sociais públicas ou, quando o é, que auferes apenas a parte mínima desses benefícios, obrigando-se ao labor informal.

É evidente que a ocorrência dessa situação é inadmissível, principalmente diante da notória omissão estatal, visto que a própria Lei Maior, desde

¹¹ **Folha Online**. Disponível em <<http://www.folha.com.br>>, citando o diretor-geral da OIT, Juan Samovía.

seu preâmbulo, adotou o “Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça”, buscando sempre “a solução pacífica das controvérsias”.

O trabalho, na sociedade pré-industrial, isto é, antes mesmo do surgimento do próprio Direito do Trabalho, era tido como indigno. Atualmente, é visto mesmo como fonte de dignidade, destaque comunitário, fomentador da auto-estima e fonte de respeito social.

O Direito do Trabalho, assim, nasce com a Revolução Industrial (século XVIII) e, hoje, apesar de consolidado, está ameaçado pela omissão estatal, pela desigualdade social e pela falta de perspectivas futuras. A dignidade do trabalhador é frontalmente atingida a partir do momento em que tem de sobreviver por meio do trabalho informal.

O Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), "medição" social criada pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, é usado para comparar o "nível de qualidade de vida entre países"¹². Referido indicador "sintetiza indicadores de educação, esperança de vida ao nascer e Produto Interno Bruto (PIB) per capita".

No Brasil, foi criado um índice assemelhado, que mede a exclusão social, desenvolvido pelos economistas Marcio Pochman, Ricardo Amorim *et al*, o qual inclui outras dimensões da qualidade de vida, contendo como o primeiro aspecto um padrão de vida digno, medido pela pobreza dos chefes de família, pela taxa de emprego formal e pela desigualdade de renda. Sobre a questão os autores esclarecem o seguinte:

Nas sociedades mais pobres e/ou desiguais, a exclusão social talvez possa ser mais facilmente observada, sobretudo na relação ente os bem-alimentados e os famintos. Mas à medida que as sociedades vão incorporando novas realidades – como urbanização – nascem necessidades adicionais de vida digna, para além do simples critério de subsistência¹³.

O mercado de trabalho no Brasil ficou menos desigual no período de dez anos, ou seja, entre 1995 e 2005, segundo estudo do IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), ocorrendo à redução de remuneração entre homens e mulheres, brancos e negros, áreas rurais e urbanas, regiões metropolitanas e cidades pequenas e

¹² Jornal **Folha de São Paulo**. Edição de 05.11.2006, pág. A-16

¹³ *Atlas da Exclusão Social no Brasil*. 2.ed. São Paulo: Cortez Editora, 2003. p. 10.

setores de atividades. Porém, o aspecto negativo da pesquisa foi a questão do trabalho informal, ou seja:

Problema crônico do mercado de trabalho do país, a informalidade foi o destaque negativo do estudo, feito com base em dados da Pnad (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios), do IBGE. A comparação entre formais e informais foi a única que apresentou deterioração e não contribuiu para a diminuição da desigualdade¹⁴.

Com bases nessas informações estatísticas, fica claro que o trabalho formal, decente, digno, seguro e qualificado proporciona maior qualidade de vida, além de melhoria e igualdade social. Por outro lado, é evidente que a ofensa aos direitos fundamentais e sociais do trabalhador proporciona reflexo negativo na convivência pacífica, comprometendo o Estado de Direito.

O trabalho proporciona ao homem a satisfação imediata da necessidade e permite que entenda a liberdade, através da qual ele conquista a vida digna. O livro do Eclesiastes¹⁵ adverte sobre o trabalho, a exploração, a ganância e a vaidade do homem: “De fato, que resta ao homem de todos os trabalhos e preocupações que o desgastam debaixo do sol? Toda a sua vida é sofrimento, sua ocupação, um tormento. Nem mesmo de noite repousa o seu coração. Também isso é vaidade”.

O princípio da liberdade inspirou o constituinte “na elaboração dos direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5º)”, enquanto que o princípio da igualdade influenciou o legislador “na proteção dos direitos sociais (art. 6º ao 11)”¹⁶.

Segundo José Moura Gonçalves Filho, responsável pelo prefácio do livro “Homens Invisíveis”¹⁷: “não é mais livre quem manda do que quem obedece: somos irmãos na mesma miséria, e uma saída pede que todos lamentem suas armaduras de classe e a tristeza de não vivermos numa comunidade de troca, conversa e mútuo enriquecimento”.

¹⁴ **Folha de São Paulo**, Cai desigualdade no mercado de trabalho, São Paulo, 08.09.2007.

¹⁵ Ecl 1,2; 2, 21-23.

¹⁶ FACHIN, Zulmar. **Teoria Geral do Direito Constitucional**. Londrina: ArtGraf, 2006. p. 192.

¹⁷ BRAGA DA COSTA, Fernando. **Homens invisíveis: relatos de uma humilhação social**. São Paulo: Editora Globo, 2004. p. 14.

A ineficácia das instituições que cumprem e fiscalizam as normas trabalhistas é notória. Sobre o assunto o estudo *Instituições Trabalhistas na América Latina*¹⁸: *Desenho legal e desempenho real*, no seguinte sentido:

O medo do desemprego é outro elemento limitador da propensão a denunciar. Para cumprir integralmente seus objetivos, o sistema de inspeção do trabalho deveria receber investimentos que o habilitassem a operar de forma aleatória, visitando regularmente amostras representativas de empresas, de todos os tamanhos, em lugar de depender unicamente de denúncias dos trabalhadores ou de seus representantes.

Cumpra destacar, portanto, o poder de fiscalização conferido ao Ministério Público do Trabalho, à Delegacia do Trabalho e à Polícia Federal, entes estatais que podem – e sobretudo devem – atuar com atenção nos casos de exercício do trabalho sem o respectivo registro em carteira, sem falar no cumprimento das demais obrigações oriundas do contrato de trabalho.

O Ministério Público do Trabalho tem a função de defender a ordem jurídica, atuando em prol dos direitos e interesses difusos coletivos e individuais dos trabalhadores.

Presentes os requisitos da relação de emprego, ou seja, pessoalidade, continuidade, subordinação e onerosidade, conforme previsão do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, deverá o órgão competente adotar a providência necessária e cabível ao caso, quer administrativa (aplicação de multa, retratação pública etc.), quer judicial (celebração de termo de ajustamento de conduta, propositura de ação civil pública etc.).

Não se pode esquecer também das providências de natureza criminal, inclusive estando os delitos sujeitos à ação penal pública incondicionada (sonegação fiscal, crime contra a organização do trabalho e a ordem tributária etc.).

A qualificação profissional é fundamental, visto que é notório o empobrecimento do trabalhador brasileiro: sobra mão-de-obra pouco qualificada e falta aquela especializada. Cediço que o trabalhador brasileiro recebe um dos menores salários do mundo, motivo pelo qual há necessidade de combate da exploração do trabalho, equilibrando o capital e o trabalho.

¹⁸ CARDOSO, Adalberto; LAGE, Telma; BENSUSÁN, Graciela (org.) *et al.* **Instituições Trabalhistas na América Latina: Desenho legal e desempenho real**. Rio de Janeiro: Revan, 2006. p. 219.

Inadmissível, ainda, a tese da imposição do capitalismo arbitrário, no sentido que os direitos sociais geram despesas, informalidade e desemprego, criando a necessidade de flexibilização da legislação trabalhista.

O desemprego não é problema exclusivo do Brasil, ou seja, é um dilema mundial. As leis trabalhistas de proteção de emprego não comprometem a geração de emprego, pelo contrário a ausência de legislação e fiscalização geram empregos precários e desproteção do trabalhador.

O problema não está no gasto com a mão-de-obra e sim na alta carga tributária do país, fazendo com que até mesmo o empresariado seja informal.

Exemplo dessa situação ocorreu recentemente visto que o governo institui nova contribuição social, através da Lei Complementar nº 101/01, obrigando o empregador a recolher 0,5% todo mês com base no FGTS do empregado e 10% do saldo da conta vinculada, por ocasião da rescisão contratual sem justa causa, para a reposição de juros de planos econômicos anteriores.

O empregador, porém, sabe que eventual reforma tributária vem para aumentar os impostos, portanto prefere reclamar dos direitos trabalhistas conquistados pelo trabalhador.

O artigo 60, §4º, IV, da Constituição Federal proíbe emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais (art. 5º, CF.). Não podemos esquecer que os direitos foram conquistados tardiamente e o país é campeão em injustiças sociais e descumprimento dos direitos sociais. Aliás, milhares de trabalhadores nem mesmo conquistaram os direitos trabalhistas até hoje.

Surge a seguinte indagação: Os direitos sociais estão dentro das cláusulas pétreas? A resposta é fornecida por Vladimir Brega Filho¹⁹:

Excluir os direitos sociais e econômicos do rol das cláusulas pétreas será o mesmo que retirarmos a eficácia dos direitos individuais, pois, como vimos, os direitos sociais e econômicos são a base da efetivação dos direitos individuais. Além da análise das características dos direitos fundamentais, outros elementos da própria Constituição comprovam o entendimento de que a cláusula pétrea abrange também os direitos sociais.

¹⁹ BREGA FILHO, Vladimir. Direitos Fundamentais na Constituição de 1988. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p. 85.

Portanto vamos falar em flexibilização no sentido de modernização da norma trabalhista, levando-se em conta que a C.L.T. foi aprovada em 01º de maio de 1943, época da ditadura de Getúlio Vargas, e não em desregulamentação do Direito do Trabalho.

Eventual flexibilização, ou melhor, adaptação da legislação diante da evolução do direito e do avanço da relação de emprego, desde que se trate de direitos disponíveis, como exemplo o “banco de horas”, mediante a compensação de horário e a redução da jornada, através de acordo ou convenção coletiva (art. 7º, XIII, da CF.), terá sempre que caminhar junto com a responsabilidade social, para evitar novas disparidades e injustiças para o trabalhador.

Responsabilidade social no sentido de proteção tutelar, evitando-se alteração ou supressão que prejudique o direito conquistado com atraso pelo trabalhador brasileiro.

Um exemplo de distorção da legislação e ofensa do trabalhador pode ser encontrado na Lei n.º 8.949/94, que na época veio para atender a necessidade de flexibilização e criou as cooperativas de prestação de serviço, sem caracterização de vínculo empregatício, portanto sem direitos trabalhistas. Inúmeras fraudes foram praticadas com base na referida legislação, principalmente para burlar o direito do trabalhador, inclusive com a terceirização de atividade-fim. Os falsos contratos encobrem os direitos dos trabalhadores, visto que não reconhecem as relações de emprego, ocorrendo fraudes desde as atividades rurais (cana-de-açúcar, laranja etc.) até as urbanas (construção civil, prefeituras, hospitais etc.).

Sobre o assunto do desemprego e flexibilização esclarece Jorge Luiz Souto Maior²⁰:

O direito do trabalho brasileiro, no geral, não é, como visto acima, rígido e antiquado. Por isso, a discussão está desviando-se do problema central. A questão crucial, que se opõe à efetividade dos direitos trabalhistas, é o desemprego, mas este não pode ser, em hipótese alguma, creditado ao direito do trabalho.

Explica o autor ainda: “É interessante verificar que as garantias trabalhistas, ou decorrentes do trabalho, só são excluídas de grupos que não têm força política para impedir sua derrocada”, citando os exemplos dos deputados que têm

²⁰ MAIOR, Jorge Luiz Souto. **O Direito do Trabalho como Instrumento de justiça social**. São Paulo: LTr, 2000. p. 164.

aposentadoria especial, recesso, férias e outros direitos e dos juízes federais que têm férias e recesso. E conclui: “A questão é: todos prezam a valorização do seu trabalho, mas o trabalho dos outros pode não possuir tanto valor assim”.

A humilhação social deverá ser combatida, principalmente aquela causada pelo desempenho do subemprego, trabalho forçado, desumano e pela exploração do empregado que ganha só para comer. O exemplo é o cortador de cana-de-açúcar que, para ganhar mais, eleva a média de toneladas diárias nos canaviais, ocasionando até mesmo morte por exaustão do bóia-fria.

A melhor condição de vida, o trabalho e a dignidade social são fundamentais para o crescimento do cidadão. Em suma, reflete na própria violência exacerbada do país. A indiferença, além de inadmissível, começa a trazer complicações e reflexos sociais para todos os brasileiros, mesmo os privilegiados, pois compromete a paz e a segurança nacional.

O próprio Direito do Trabalho "deve oferecer novos instrumentos que tenham a finalidade de tentar garantir a todos os cidadãos o acesso a um ‘ trabalho decente’, numa política de promoção dos direitos humanos fundamentais”, conforme o entendimento de Otavio Pinto e Silva.²¹

A teoria do “mínimo existencial”²², citada pelo articulista esclarece o seguinte:

Quanto mais desigual economicamente for a sociedade, maior a necessidade de assegurar os direitos fundamentais sociais àqueles que não conseguem exercer suas capacidades (ou liberdades reais) a fim de lhes assegurar o direito de exercer suas liberdades jurídicas. Para assegurar o ‘mínimo existencial’ no âmbito positivo (*status positivus libertatis*), é imperioso garantir o status de direito fundamental aos direitos sociais. Sem isso, os direitos fundamentais serão letra morta, pois se configurarão em liberdades jurídicas, sem possibilidade fática de exercício por grande parte da sociedade. Grande parte da população será parcialmente excluída da comunidade jurídica, pois não poderá exercer seus direitos, mas será compelida a cumprir seus deveres para com o Estado e as demais parcelas da sociedade.

Os gastos públicos não dependem exclusivamente da vontade do administrador, ou seja, deverão estar vinculados aos objetivos firmados pela

²¹ A nova face do Direito do Trabalho: tecnologia, desemprego, trabalho autônomo e trabalho informal, **Revista do Advogado** nº 82, AASP, pág. 95.

²² SCAFF, Fernando Facury. Reserva do possível, mínimo existencial e direitos humanos. In: **Revista Interesse Público**. Belo Horizonte. 2005, p.218-219.

Constituição Federal, no art. 3º, diante da vinculação ao Princípio da Supremacia Constitucional.

3. SISTEMA PRISIONAL E RESSOCIALIZAÇÃO

Destaca-se, inicialmente, que o trabalho penitenciário “não é abrangido pelo direito social, a não ser quanto ao seguro por acidente de trabalho (L. 6.367/76)”²³, portanto não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (§2º, artigo 28 da Lei n.º 7.210/84.

Assim é obrigatório o trabalho interno do condenado (artigo 31 da LEP) e admissível em condições especiais o trabalho externo (artigo 32 da LEP) e, finalmente, é prevista a assistência ao liberado, no sentido que o serviço social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho (artigo 27 da LEP).

É cediço que o presidiário terá maior chance de reabilitação social caso tenha oportunidade de trabalho, conseqüentemente o trabalho liberta no sentido que é instrumento de integração social do indivíduo colocado em liberdade.

Portanto, há necessidade de capacitação profissional do detento para o retorno social. Segundo o governo²⁴ a cada hora, sete jovens são presos no país. E ainda “4,5 milhões de brasileiros entre 15 e 29 anos são considerados em estado de risco”.

Preocupado o Governo Federal pretende adotar o Programa Nacional de Segurança com Cidadania (Pronasci), que em tese seria um pacto entre o governo federal e a sociedade, no sentido de, dentre outras medidas, criar um piso salarial nacional para os policiais e bombeiros; o financiamento de moradia para policiais de baixa renda; construção de 187 presídios; criação da polícia comunitária, onde os agentes terão formação inclusive em direitos humanos; ensinos fundamental, médio e profissionalizante aos presos.

Certamente a melhoria do sistema penitenciário, da polícia e da capacitação profissional, caso o programa saia do papel e da retórica, contribuirá para o combate da violência e da desigualdade social.

²³ CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 32.ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 35.

²⁴ Folha de São Paulo, 09.07.2007, A1.

Cediço que a criação de presídios não é a medida ideal para o quadro de exclusão social, ou seja, é melhor educar do que prender, porém pelo menos trará condições mais dignas e humanitárias aos presidiários, que sobrevivem em condições piores do que os animais.

Trivial, ainda, que o policial também necessita de capacitação e o estudo, pois o abuso, corrupção e a violência policial carioca são inadmissíveis. É absurda a notícia, no sentido que a “polícia do Rio Mata 41 civis para cada policial morto”²⁵.

Outro dado importante, segundo a autora Teresa Pires do Rio Caldeira²⁶, “mesmo quando não se acha que a polícia é corrupta, considera-se que ela está despreparada para a função”.

Assim uma das formas de combate ao crime seria o trabalho, através da capacitação profissional do cidadão e do presidiário.

Há necessidade, outrossim, de resgatar a credibilidade do poder judiciário, para que os trabalhadores recuperem a confiança na justiça. Inadmissível o episódio como o acontecido no Estado do Paraná, onde o Magistrado desmarcou uma audiência porque um trabalhador rural compareceu ao Fórum de chinelos, segundo fartamente divulgado pela imprensa nacional.

4. A EXCLUSÃO SOCIAL

A simples aplicação da Constituição Federal pelos juízes permite alcançar um maior crescimento da Justiça Social, visto que o próprio texto constitucional está amparado pelos princípios da igualdade e liberdade.

A liberdade é fundamental para a concretização do direito, da justiça e paz. Segundo Eduardo Couture²⁷: “Tem fé no direito como melhor instrumento para a convivência humana; na justiça, como destino normal do direito; na paz, como substantivo benevolente da justiça; e, sobretudo, tem fé na liberdade, sem a qual não há direito, nem justiça, nem paz”.

²⁵ Folha de São Paulo, 16.07.2007, C1.

²⁶ CALDEIRA, Tereza Pires do Rio Caldeira. **Cidade de muros**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2003. p. 183.

²⁷ Coad, ADV Advocacia Dinâmica. Disponível em <<http://www.coad.com.br>>, fascículo semanal nº 31, expedido e acessado em 05.08.07.

A teoria do alemão Otfried Höffe²⁸, no capítulo “A justiça como vantagem distributiva” e a “segurança jurídica e bem comum”, esclarece que a segurança jurídica proporciona condições sociais justas, inclusive com o reconhecimento dos direitos fundamentais do cidadão. Ademais, a regra legal deve atender o bem comum e, portanto, o bem-estar social, a fim de proporcionar uma situação homogênea para prevenir eventual conflito de interesse da sociedade.

O Poder Judiciário deverá zelar pelo cumprimento da Constituição Federal e na efetivação do direito constitucional, principalmente no caso de desrespeito por parte dos demais poderes. É uma pena que o mandado de injunção (art. 5º, inciso LXXI, da Constituição Federal) não tenha emplacado, pois seria o remédio adequado para o exercício dos direitos e liberdades constitucionais.

Depois da promulgação da Constituição Federal a discussão sobre o alcance do mandado de injunção era no âmbito trabalhista dividida em duas correntes, ou seja, a primeira que entendia “que o autor pode pleitear do Judiciário que ordene ao órgão competente que regulamente a norma constitucional” e a segunda que estabelecia “que o próprio Judiciário, a requerimento do autor, regulamentará a norma constitucional para efeito de um determinado caso concreto”²⁹.

Recentemente foi publicada uma importante decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou parcialmente procedente um pedido formulado por uma servidora do Ministério da Saúde contra o Presidente da República, para, de forma mandamental, reconhecesse o direito da impetrante à aposentadoria especial de que trata o §4º do artigo 40 da Constituição Federal, pois tinha trabalho por mais de 25 anos em atividade insalubre, afastando a inércia do legislador que omitiu e não regulamentou referido direito³⁰.

Restam, entretanto, para a efetivação dos direitos, outras medidas coercitivas: ação civil pública, mandado de segurança, convenção coletiva etc..

O autor Lenio Luiz Streck³¹ adota a teoria substancialista, que defende uma atuação mais efetiva da justiça constitucional, principalmente diante da falta de efetividade dos direitos fundamentais-sociais e da omissão dos poderes legislativo e

²⁸ HÖFFE, Otfried. **Justiça política**. Tradução de Ernildo Stein. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 53.

²⁹ MALTA, Christovão Piragibe Tostes. **Prática do Processo Trabalhista**. São Paulo: LTr, 1997. p. 682.

³⁰ MI 721/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 30.8.2007.

³¹ STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e Consenso**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006. p. 14.

executivo na realização de políticas públicas, inclusive com a intervenção judicial para a efetivação do próprio texto constitucional, através de ações constitucionais, controle de constitucionalidade etc..

Mencionado autor argumenta, ainda, que é difícil adotar a tese processual-procedimental em países como o Brasil, onde os direitos fundamentais-sociais ainda são descumpridos, apesar da Constituição Federal ter sido promulgada há 18 anos. Exemplifica: O texto constitucional afirma que constituem objetivos fundamentais do país a erradicação da pobreza e a diminuição da desigualdade social, enquanto existem trinta milhões de pessoas vivendo na miséria.

5. O TRABALHO COMO ALTERNATIVA PARA A DIMINUIÇÃO DA VIOLÊNCIA, DESIGUALDADE SOCIAL E REABILITAÇÃO

É evidente que o trabalho é alternativa para a diminuição da violência, desigualdade social e para a reabilitação prisional. O chefe de família, sem perspectivas de trabalho, entra no desespero, buscando alternativas na informalidade e, algumas vezes, na criminalidade para a solução do impasse.

O círculo vicioso, aliás, tem início na própria adolescência, visto que o jovem sem qualificação de ensino e profissional, portanto sem rumo, busca subterfúgio na droga, embriaguez, pequenos furtos, receptação, estelionato etc..

O caminho é curto para os crimes hediondos, e, ainda, preocupante para a segurança pública, haja vista o crescimento da violência urbana e da organização criminosa.

O trabalho previsto constitucionalmente é o livre e valorizado em relação à economia de mercado, eliminando-se assim o escravo.

O capital, por outro lado, foi consolidado principalmente pela globalização e a substituição do homem pela máquina, ou seja, hoje o trabalhador explorado prefere calar e manter o sub-emprego, ao invés de reivindicar melhores condições de trabalho.

As atuações do Ministério Público do Trabalho e das Delegacias também são satisfatórias, inclusive o Tribunal Regional do Trabalho em Minas Gerais condenou a Sadia por danos morais coletivos, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), após denúncia do Sindicato dos Trabalhadores de Alimentação de Uberlândia,

por ocasião do julgamento em ação civil pública, visto que a empresa teria coagido empregados a aceitarem acordo coletivo já rejeitado pelo sindicato, conforme matéria do jornal Folha de São Paulo, denominada “Sadia é multada em R\$ 1 mi por conduta anti-sindical”³².

A multa e a indenização por dano moral têm objetivo pedagógico, no sentido de alertar o réu para a conduta dolosa ou culposa, bem como demonstrar à sociedade que o comportamento ilícito ensejará a condenação por perdas e danos, portanto a fim de coibir o abuso.

CONCLUSÃO

O trabalho, no início, era castigo; depois obrigação e, atualmente, ganhou o rótulo de reconhecimento social e dignidade humana. Aliás, a norma constitucional contemporânea o reconhece como um direito fundamental social, imprescindível para a inclusão social e distribuição da riqueza.

A qualificação profissional e o emprego formal, no período contemporâneo, poderão contribuir para a diminuição da violência e a inserção social do cidadão, conseqüentemente são alternativas, juntamente com a educação, para a redução da desigualdade social, diminuição da violência e ressocialização do condenado.

A educação deverá acompanhar a criança e o adolescente e, posteriormente, o trabalho qualificado e formal também servirá para a inclusão social do cidadão na sociedade.

Os acompanhamentos psicológicos, jurídicos, médicos, odontológicos e assistenciais são necessários ao preso e família, principalmente para a recuperação do detento, inclusive como forma de preparação para o retorno ao convívio social. O trabalho e a educação são fundamentais para a reinserção na sociedade do recluso.

O Poder Judiciário terá a dura missão de resgatar a sua credibilidade, sendo o trabalho, inclusive o penitenciário, uma boa alternativa para a empreitada. Ademais, o Direito do Trabalho tem por objetivo a pacificação social e o bem estar coletivo, portanto deverá servir de instrumento de justiça social.

³² **Folha de São Paulo**, caderno dinheiro B9, 29.06.2007.

Não se pode confundir desregulamentação do Direito do Trabalho com flexibilização, que é a adaptação da legislação diante da evolução moderna do direito e do avanço da relação de emprego.

O trabalho é direito fundamental social e a liberdade é essencial para a efetivação da referida previsão constitucional. O labor, portanto, poderá colaborar para a diminuição da desigualdade e violência, além do que cuidará da inclusão do cidadão e reintegração do presidiário ao convívio social. **CONCLUSÃO LÓGICA: O TRABALHO LIBERTA.**

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2004.

BRAGA DA COSTA, Fernando. **Homens invisíveis**: relatos de uma humilhação social. São Paulo: Globo, 2004.

BREGA FILHO, Vladimir. **Direitos Fundamentais na Constituição de 1988**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal anotada**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CALDEIRA, Tereza Pires do Rio. **Cidade de muros**. São Paulo: EdUSP, 2003.

CALLIGARIS, Contardo. Maioridade penal e hipocrisia. **Folha de São Paulo**. Edição 15.02.2007, E10.

CARDOSO, Adalberto; LAGE, Telma; BENSUSÁN, Graciela (org.) *et al.* **Estudo Instituições Trabalhistas na América Latina**. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

COAD, ADV Advocacia Dinâmica. Disponível em <<http://www.coad.com.br>>, fascículo semanal nº 31, expedido e acessado em 05.08.07.

ECLESIASTES, livro bíblico, 1,2; 2, 21-23, semanário litúrgico nº 37, 05.08.2007.

FACHIN, Zulmar. **Teoria Geral do Direito Constitucional**. Londrina: ArtGraf, 2006.

FREIRE, Vinicius Torres. Exclusão explica melhor o voto que renda. **Folha de São Paulo**. Edição de 05.11.2006, pág. A-16.

GIACOIA JUNIOR, Oswaldo. **Pequeno Dicionário de Filosofia Contemporânea**. São Paulo: Publifolha, 2006.

HÖFFE, Otfried. **Justiça política**. Tradução de Ernildo Stein. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

HUDSON, Bárbara. Uma professora inglesa em Jacarezinho: depoimento da sua experiência no programa de mestrado da FUNDINOPI - tradução de Eliezer Gomes da Silva. *In*: CORRÊA, Elidia Aparecida de Andrade; GIACÓIA, Gilberto; CONRADO, Marcelo (Coords.). **Biodireito e dignidade da pessoa humana** – Diálogo entre a ciência e o Direito. Curitiba: Juruá, 2007.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. O Direito do Trabalho como Instrumento de justiça social. São Paulo: LTr, 2000.

MALTA, Christovão Piragibe Tostes. **Prática do Processo Trabalhista** São Paulo: LTr, 1997.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira. O princípio da prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente e a discricionariedade administrativa. *In*: **Revista dos Tribunais**. São Paulo: Revista dos Tribunais. mar.1998. p. 749/82. n. 203.

MELLO, Marco Aurélio Mendes de Farias, MI 721/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 30.8.2007.

PEIXOTO, Paulo. **Folha de São Paulo**. Edição de 29.06.2007, p. B9.

PETRY, André. Você entregaria seu filho? **Revista Veja**. São Paulo: Abril. Edição 2015, 04.07.2007, p. 58.

POCHMANN, Marcio e AMORIM, Ricardo (org.) *et al.* **Atlas da Exclusão Social no Brasil**. 2. ed. São Paulo, Cortez Editora, 2003.

SALIBA, Maurício Gonçalves. **O olho do poder**: Análise crítica da proposta educativa do Estatuto da Criança e do Adolescente. São Paulo: EdUnesp, 2006.

SAMOVÍA, Juan. **Folha Online**. Disponível em <<http://www.folha.com.br>>. Acesso em 06.08.2007.

SCAFF, Fernando Facury. Reserva do possível, mínimo existencial e direitos humanos. *In*: **Revista Interesse Público**. Belo Horizonte: , 2005. p. .218-219.

SCOLESE, Eduardo, **Folha de São Paulo**, edição de 09.07.2007, p. A1.

SILVA, Otavio Pinto. A nova face do Direito do Trabalho: tecnologia, desemprego, trabalho autônomo e trabalho informal. **Revista do Advogado**. São Paulo: AASP. n. 82.

SOARES, Pedro. Cai desigualdade no mercado de trabalho. **Folha de São Paulo**. Edição de 08.09.2007, p. B7.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e Consenso**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006.